ACÓRDÃO - AC00 - 1005/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19582/2016/001
PROTOCOLO	: 2093050
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA	: RUTINELIA DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL – AMPARO NO ART. 37 DA CF/88 – FUNÇÃO INDISPENSÁVEL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE – IRREGULARIDADE SANADA – REGISTRO– EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

O encaminhamento do documento que ausente na instrução processual da prestação de contas do ato de convocação de professor, demonstrando a sua regularidade com amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, motiva o provimento ao recurso ordinário para reformar a Decisão Singular, a fim de registrá-lo, bem como isentar o responsável da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, ao pedido formulado pela Prefeita Municipal à época de Deodápolis, **Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana**, com o fim de julgar pelo **registro o ato de convocação** da Sr.ª Rutinelia da Silva, para exercer a função de

professora e, consequentemente, **excluir a multa** aplicada no item II, a), da **Decisão Singular DSG – G.FEK – 2127/2020**, proferida por esta Corte de Contas (peça 10 do processo **TC/19582/2016**).

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Maria das Dores de Oliveira Viana, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2127/2020, lançada ao TC/19582/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2439, no dia 27/04/2020, que assim decidiu:

> *"**I – declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação da servidora Rutinelia da Silva, para exercer o cargo de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013, haja vista a falta do ato de convocação da servidora;*
> ***II- pela aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita municipal a época dos fatos, inscrita no CPF n. 707119761-04, no valor correspondente ao de:*
> ***a) 30 (trinta) UFERMS,** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão."*

Inconformada, a Recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que a presente contratação respeitou os ditames legais, requerendo a exclusão da multa aplicada.

Os autos foram encaminhados à Divisão (peça 10) que opinou pelo conhecimento e improvimento, no mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (peça 11), pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo a passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a Divisão quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Prospera o pleito recursal.

Depreende-se dos autos que a irregularidade que resultou no julgamento pelo não registro do presente ato foi à ausência do ato de convocação da servidora.

A recorrente, através do recurso apresentado, encaminhou às peças 4 e 5 a Portaria n.º 296, publicada no dia 05/08/2013, onde constam tanto o nome da

servidora convocada quanto o prazo da convocação, qual seja, 23/07/2013 a 21/12/2013.

Posto isso, os documentos e justificativas são capazes de sanar a irregularidade apontada, assim, cabe declarar o registro do ato de pessoal que convocou a Sr.ª Rutinelia da Silva, bem como excluir a multa aplicada no item II, a), da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2127/2020, em face da Prefeitura Municipal à Época, Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, ao pedido formulado pela Prefeita Municipal à época de Deodápolis/MS, Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana, com o fim de julgar pelo registro o ato de convocação da Sr.ª Rutinelia da Silva, para exercer a função de professora e, consequentemente, excluir a multa aplicada no item II, a), da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2127/2020, proferida por esta Corte de Contas (peça 10 do processo TC/19582/2016);

III – pela **INTIMAÇÃO** da interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm